

## OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E SEUS EFEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Successive obligation and its effects on judicial reorganization  
Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 7/2018 | Jan - Mar / 2018  
DTR\2018\10403

Ronaldo Vasconcelos

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado. rva@lucon.adv.br

Marcello de Oliveira Gulim

Graduado na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP. Advogado. marcello.gulim@gmail.com

Área do Direito: Processual; Comercial/Empresarial

Resumo: O presente artigo visa a compreender a compatibilização entre obrigação de trato sucessivo e recuperação judicial, analisando o fundamento jurídico que justifica sua não submissão à regra da concursabilidade dos créditos e a jurisprudência atual das Cortes de Justiça atinentes ao tema.

Palavras-chave: Recuperação judicial – Obrigação de trato sucessivo – Extraconcursalidade – Efeitos da recuperação

Abstract: This article aims to understand the compatibility between the successive obligation and judicial reorganization, analyzing the legal basis that justifies its non-submission to the rule of credit claims and the current jurisprudence of the Courts of Justice regarding the subject.

Keywords: Judicial reorganization – Successive obligation – Exemption – Effects on judicial reorganization

Sumário:

### 1.Introdução

A complexidade da recuperação judicial exige dos operadores do direito atenção redobrada no momento de aplicação da norma ao caso concreto. Os inúmeros interesses relacionados em um processo recuperacional demandam análise cuidadosa para a persecução dos objetivos da Lei de Recuperação e de Falências, em especial os arrolados no art. 47, quais sejam, viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, garantir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assegurando, para tanto, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O principal desafio da recuperação judicial, diante de seus complicados objetivos, reside em conjugar os díspares interesses existentes no momento da apresentação, aprovação e execução do plano, uma vez que o credor, concursal ou não, pretende mormente assegurar a viabilidade de seu crédito em detrimento de dividir de forma igualitária o ônus da recuperação. Essa visão individualista acentua-se em se tratando de crédito extraconcursal, haja vista ao credor garantido ser assegurado o direito de exigir o valor devido sem a necessidade de se submeter aos efeitos da recuperação.

Imerso nessa perspectiva, examina-se em específico um crédito extraconcursal costumeiramente presente em recuperações judiciais: o crédito oriundo de obrigação de trato sucessivo. Isso porque tal crédito repercute de diferentes modos na recuperação, especialmente em razão de ser de prestação continuada, prorrogando-se no tempo enquanto durarem entre as partes os vínculos de boa-fé, lealdade e confiança.

A obrigação de trato sucessivo possui natureza jurídica de obrigação reiterada, imbricando-se intimamente com os valores de boa-fé objetiva, de legítima confiança e de lealdade, porquanto uma mesma obrigação se prolonga pelo tempo, de modo a intensificar as diretrizes comumente aquilatadas numa relação contratual.<sup>1</sup>

Quer dizer, a duração prolongada da obrigação contraída acentua a justa expectativa entre os contratantes, impondo-lhes comportamentos mais rígidos a serem seguidos no desenrolar da relação entabulada.

Isso ocorre mormente em razão de o contrato de execução continuada correlacionar-se com a diretriz de constância, de perenidade, uma vez que é executado mediante prestações contínuas e periódicas advindas de uma única obrigação.<sup>2</sup>

Romper unilateralmente a continuidade decorrente desse ajuste de vontades, em última análise, prejudica sobremaneira a parte contrária do instrumento contratual, recaindo sobre ela excessivo ônus de arcar com as externalidades negativas da quebra de uma forte expectativa, corolário do dever de adimplir com as prestações sucessivas.

Exemplarmente, a situação mencionada é verificada no contrato de locação, pois, devido ao seu caráter de continuidade, é enquadrado pela jurisprudência como "obrigação de trato sucessivo".<sup>3</sup>

Nessa relação jurídica, o locatário-inquilino tem a justa expectativa de continuar no imóvel pelo prazo estipulado, devendo arcar mensalmente com as prestações atinentes ao aluguel do imóvel a serem depositadas para o locador.

O rompimento unilateral do contrato de locação ensejaria danos de difícil mensuração para a parte prejudicada, tendo em vista a forte expectativa pela continuidade, manutenção e concretização das prestações sucessivas do contrato.

Para o locador, a locação dá retorno econômico e subsídios para manter suas demais relações em sociedade, conferindo-lhe segurança para continuar exercendo e praticando sua atividade. Para o locatário, a locação reflete o seu direito de moradia, seu domicílio para receber correspondências, fornecendo-lhe condições de se instaurar em determinado Município para trabalhar, constituir família, iniciar uma atividade econômica, entre outras possibilidades.

A quebra dessa justa expectativa, analisada sob o viés de cada um dos contratantes, tem grande potencial de produzir efeitos negativos em cascata para as partes, visto que cada uma exerce um plexo de atividades encadeadas e dependentes entre si. A obrigação de trato sucessivo insere-se nessa lógica de coordenação, visto que fornece segurança para a manutenção desses atos concatenados.

Melhor dizendo: a obrigação de trato sucessivo confere às partes estabilidade para os atos cotidianos da vida. Inadimplir a prestação continuada, muito mais do que gerar dever de indenização, desequilibra as relações e atividades iniciadas por cada parte em razão da estabilidade fornecida pelo contrato de execução continuada.

Esse breve raciocínio almeja reforçar a relevância do negócio de trato sucessivo para os contratantes, tendo em vista que a ausência de continuidade da relação induz prejuízos severos à justa expectativa de cada um deles.

Infere-se, em razão disso, o motivo por que de a relação de trato sucessivo imbricar-se de modo contumaz com os vetores de boa-fé objetiva, de legítima confiança e de lealdade, haja vista a continuidade da relação contratual implicar deveres aos contraentes, em especial o de zelar pela higidez e bom andamento do objeto do contrato.

O descumprimento dessas obrigações de modo injustificado enseja o dever de indenização nos moldes do art. 323 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Isto é, constatado o

rompimento infundado, tem-se que as prestações sucessivas inadimplidas

Serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (redação do art. 323).<sup>4</sup>

Toda essa exposição de motivos, por si só, é bastante para comprovar a complexidade das celeumas que podem advir com o descumprimento de uma relação de trato sucessivo. A discussão ganha contornos mais sofisticados em se tratando de obrigações de trato sucessivo no âmbito do direito recuperacional, visto que o momento de stay period inflige aos credores o dever de se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.

Nessa perspectiva, os créditos oriundos de trato sucessivo devem ser analisados com um olhar mais detido, compatibilizando especificidades do direito recuperacional com os valores, diretrizes e princípios inerentes das obrigações de prestação reiterada.

Antes de uma análise contumaz, mister consignar a tese que se pretende defender no presente artigo, qual seja, a da extraconcursalidade dos créditos de trato sucessivo, se constituídos após o pedido de recuperação. Isso porque, à luz da jurisprudência do STJ,

Independente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursalidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação.<sup>5</sup>

Antes do exame de compatibilidade entre obrigações de trato sucessivo e recuperação judicial, faz-se mister compreender a situação jurídica atual dos créditos extraconcursais, uma vez que sobre eles recaem severas críticas em razão de tutelarem demasiadamente interesses individuais de determinados credores em detrimento do objetivo maior da recuperação judicial: retirar a empresa da sua crise econômica para assegurar a manutenção de sua função social, confluindo, para tanto, os interesses dos credores como um todo, sem assimetrias de tratamento que ofendam o princípio da isonomia.

A contextualização desse cenário é de rigor para evitar equívocos quanto à utilidade do enquadramento do crédito de trato sucessivo como extraconcursal. Isso porque grande parte dos créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação sequer possuem um fundamento jurídico para respaldar o tratamento desigual.

O crédito extraconcursal, conquanto permitido pela Lei 11.101/05, cria situação de tratamento desigual entre os sujeitos da recuperação, de modo a impor sobre os credores concursais o dever de suportar um elevado ônus da recuperação a despeito dos que possuem uma garantia nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mencionada lei.

Tal artigo é vislumbrado por parte da doutrina como uma afronta ao escopo jurídico-social da recuperação judicial, inferindo que, em razão desse dispositivo, "esta não seria a lei de 'recuperação das empresas' e sim a lei de 'recuperação do crédito bancário'".<sup>6</sup> Isso se deve, justamente, em razão do teor do art. 49, em especial dos seus §§ 3º e 4º, os quais elencam um plexo de créditos extraconcursais de natureza financeira, conferindo fortes garantias às instituições bancárias.

Referidas instituições, hasteando a bandeira da contenção de juros, respaldam a não submissão de seus créditos aos efeitos da recuperação sob a égide de assegurarem melhores condições econômicas para a viabilidade de concessões de empréstimos. Disso, argumentam ser impossível manter juros em patamares comedidos caso os referidos créditos financeiros, cedidos especificamente para o desenvolvimento da atividade empresarial, sejam submetidos aos efeitos da recuperação.

Em um primeiro momento, o discurso aparenta revestir-se de legitimidade, haja vista o fato de a instituição financeira incumbir exercer a atividade de intermediação de créditos, sempre consoante os termos do art. 192 da Constituição Federal (LGL\1988\3), o qual dispõe que o sistema financeiro é “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”.

Contudo, em um segundo momento, a prática jurídica demonstra que enquadrar esses créditos como extraconcursais não produz o efeito tão esperado de redução de juros.<sup>7</sup> A contenção do spread bancário, em verdade, revelou-se mero argumento persuasivo para conferir a aparência de legitimidade ao enquadramento do crédito financeiro como extraconcursal, porquanto os juros, que deveriam diminuir, mantiveram sua carga percentual em crescimento.<sup>8</sup>

Essa realidade traz à baila as divergências de se aplicar a dinâmica de créditos extraconcursais no direito recuperacional. Diante desse cenário, atualmente se defende a flexibilização do regime jurídico dos créditos garantidos para submetê-los aos efeitos da recuperação,<sup>9</sup> como no caso de cessão de crédito fiduciário,<sup>10</sup> consoante doutrina<sup>11</sup> e jurisprudência.<sup>12</sup>

O plexo de imbrólios trazidos pela criação desvairada de créditos extraconcursais demanda cuidado dos operadores do direito, no momento em que enquadram determinado valor como sujeito, ou não, aos efeitos da recuperação. Isso porque a análise deve considerar, além do interesse do credor em satisfazer sua pretensão, o equilíbrio entre objetivos e diretrizes da recuperação, natureza jurídica e peculiaridades do crédito, não podendo, em hipótese alguma, criar situação jurídica de desigualdade entre credores sem um lastro argumentativo suficiente para tal.

Nessa senda, defende-se que é possível excluir determinado crédito da recuperação judicial, desde que exista, para tanto, um fundamento jurídico bastante que respalde o desequilíbrio que se pretende criar entre credores de crédito concursal e não concursal. Até porque tratar os desiguais de forma desigual é medida imperiosa para a promoção de isonomia no processo recuperacional, pois o que “a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”,<sup>13</sup> e não vedar o tratamento discriminante juridicamente necessário para a promoção de igualdade.

A partir do raciocínio apresentado, almeja-se demonstrar a compatibilização entre a extraconcursalidade do crédito de obrigação de trato sucessivo e a recuperação judicial. A breve contextualização feita sobre a nova visão dos créditos extraconcursais na recuperação presta-se a compreender em que medida e proporção o crédito de prestação continuada deve, ou não, sujeitar-se à regra da concursalidade.

Do ponto de vista da obrigação de trato sucessivo, tem-se importante particularidade que permite ao detentor de crédito oriundo dessa obrigação revestir-se de posição jurídica diferenciada, que destoa das demais posições comumente verificadas noutros tipos de créditos. Trata-se da característica de reiteração (continuidade) da obrigação, a qual enrijece o vínculo de boa-fé, lealdade e confiança constante na relação comercial travada entre empresa recuperanda e credor.

Essa especificidade da obrigação de trato sucessivo justifica seu tratamento diferenciado na recuperação judicial, no sentido de não se submeter aos efeitos da concursalidade. Contudo, sua extraconcursalidade não se dá de modo desvairado, haja vista o referido crédito ter de compatibilizar-se com o conteúdo jurídico do caput do art. 49, o qual dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

A redação do texto legal sugere que os créditos devidos até a data do pedido submetem-se aos efeitos da recuperação, incidindo sobre os demais créditos a regra da extraconcursalidade, desde que originados após a data do pedido.

Assim, o art. 49, segundo a jurisprudência do STJ, “diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade”.<sup>14</sup> O julgado em exame também repisa a pertinência de se excluir dos efeitos da recuperação os créditos constituídos após a data do pedido, pois, em seus termos, referida exclusão tem por objetivo “proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento”.<sup>15</sup>

Os créditos constituídos após o pedido da recuperação são excluídos dos efeitos dela a fim de viabilizar a reabilitação econômico-financeira da empresa em crise, dado que a situação de instabilidade apenas é superada com a manutenção de suas atividades, sendo necessário, para esse fim, estimular o desempenho de seus negócios sem submetê-los ao regime recuperacional.

Por isso da magnitude de não subjugar as obrigações de trato sucessivo aos efeitos da recuperação de forma desvairada, visto que mencionada obrigação se prolonga pelo tempo, podendo existir antes, durante e após o pedido de recuperação. Tal submissão, muito além de prejudicar o interesse do credor, impede o bom desenvolvimento da atividade da própria recuperanda, pois inviabiliza a manutenção do funcionamento da empresa que depende da continuidade do contrato de prestações sucessivas.

A recuperação judicial, enquanto instituto jurídico que visa à reabilitação da empresa em crise, não pode ser óbice à tal finalidade. Assim, após o seu pedido, os demais créditos constituídos restam desafetados da seara recuperacional, cabendo à empresa recuperanda e ao credor decidirem se continuam, ou não, com determinado contrato ou obrigação.

A ressalva feita acima detém relevante significado para o bom desenvolvimento do processo recuperacional, porquanto não raras vezes os julgadores, a pretexto de assegurar a viabilidade da empresa, infligem ao credor o dever de continuar arcando com a prestação da obrigação de trato sucessivo, por considerar essencial à viabilidade do plano, desconsiderando que tal imposição arrepia a principal diretriz das relações econômicas, qual seja, a autonomia da vontade. Isso porque o juiz da recuperação não pode assumir a posição do credor e optar, em seu lugar, que deve manter a relação comercial firmada com a empresa em crise.

A continuidade do contrato de trato sucessivo depende da anuência das partes, isto é, do credor e da recuperanda, não sendo razoável o juízo recuperacional compelir ao credor-prestador o dever de continuar executando o contrato sem que haja interesse dele para tal.

Por força imperativa do caput do art. 49, o pedido de recuperação corresponde ao momento em que se define quais dos créditos se sujeitam aos efeitos do juízo recuperacional. Trata-se do “divisor de águas” para a recuperanda e para os credores que com ela se relacionam, pois, a partir de então, são delineadas novas estratégias para a reabilitação da empresa em crise e para a persecução dos interesses dos credores como um todo.

Pensando exclusivamente na relação “recuperanda vs. credor de obrigação de trato sucessivo”, verifica-se a essencialidade de se conhecer o momento em que se deu o pedido de recuperação, pois se subjagam aos efeitos do processo recuperacional os créditos constituídos até tal data. Nesse ponto, reside a principal confusão feita por operadores do direito quanto à inclusão do crédito de trato sucessivo no âmbito da recuperação judicial.

Note-se, ad argumentandum, que do contrato de execução continuada advêm reiteradas prestações, não sendo possível atribuir a cada uma delas a natureza de uma nova

obrigação. Disso, torna-se possível a equivocada interpretação de submeter todas as prestações (independentemente do momento em que são executadas pelo credor) aos efeitos da recuperação pelo simples fato de elas decorrerem de uma única obrigação contraída ao tempo do pedido recuperacional.

Ocorre que o contrato de trato sucessivo envolve a execução de múltiplas e periódicas prestações decorrentes de uma única obrigação originada em um dado momento, que pode anteceder, coincidir ou ser posterior à data do pedido de recuperação.

Essas possibilidades devem ser coadunadas ao conteúdo jurídico do art. 49 da Lei de Recuperação e de Falências: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Destrinchando o texto legal supracitado, constata-se, em primeiro, que à recuperação judicial sujeitam-se os créditos constituídos até a data de seu pedido. Havendo um crédito devido ao tempo do pedido de recuperação da empresa em crise, faz-se de rigor habilitá-lo no procedimento recuperacional.

Em segundo, como desdobramento lógico da primeira premissa fixada, os créditos constituídos após o pedido de recuperação restam dela desvinculados, sendo, por conseguinte, considerados extraconcursais.

Em terceiro, e mais importante, a parte final do dispositivo assenta a sujeição dos créditos que, malgrado não vencidos, originam-se antes do pedido de recuperação, motivo pelo qual submetem-se ao regime concursal. Acredita-se que essa seja a fonte do equívoco de enquadrar todas as prestações da obrigação de trato sucessivo aos efeitos da recuperação.

O aplicador do direito acaba por realizar o seguinte raciocínio: a prestação reiterada decorre da obrigação de trato sucessivo; este foi celebrado ao tempo da recuperação; aquela, após; como a prestação é desdobramento da obrigação de trato sucessivo, erradamente entendem que ela nada mais é do que um crédito não vencido decorrente da obrigação constituída antes do pedido de recuperação.

Conclusão (equivocada): todas as prestações decorrentes da obrigação de trato sucessivo firmada ao tempo da recuperação são créditos concursais, pouco importando se executadas antes, durante ou depois do pedido recuperacional.

Ocorre que tal interpretação não encontra guarida nos objetivos da recuperação judicial e tampouco nas especificidades do direito material. Cada prestação da obrigação de trato sucessivo corresponde à constituição de um novo crédito, não sendo coerente sujeitar as prestações executadas após o pedido de recuperação ao regime concursal pelo simples fato de elas decorrerem de um contrato firmado antes do pedido.

Essa é a tese, inclusive, que prevalece de forma unânime do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Em pesquisa jurisprudencial,<sup>16</sup> constatou-se que a Justiça Bandeirante defende à larga o enquadramento do crédito de obrigação de trato sucessivo como extraconcursal, desde que se trate de prestação adimplida após o pedido de recuperação.

A aplicação do art. 49 pelo TJSP, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, é assente em enquadrar como extraconcursal a prestação de contrato de execução continuada que ocorre após o pedido. Ou seja, o simples fato de a prestação decorrer de uma obrigação que nasce antes do pedido de recuperação não é motivo para enquadrá-la como concursal.

Deve-se analisar, antes de tudo, os efeitos que a continuidade e a periodicidade da obrigação produzem entre credor e recuperanda. Ante a forte expectativa gerada com a manutenção de um contrato de execução continuada, mostra-se incoerente e inadequado sujeitar todas as prestações ao regime recuperacional, sob o risco de

inviabilizar não só a continuidade do contrato (que, em tese, traz mútuas vantagens à recuperanda e ao credor), como também a própria recuperação da empresa em crise.

Isso porque nenhum agente econômico pretende firmar negócio com uma empresa em crise se, para tanto, seus créditos automaticamente sujeitarem-se à recuperação. Essa lógica aplica-se às relações de trato sucessivo, pois a manutenção do contrato de execução continuada demonstra-se inviável perante a submissão ao efeito da recuperação dos créditos constituídos após o pedido recuperacional.

Em julgado datado do ano de 2014, a 19ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, consignou em ementa que “no que concerne às obrigações devidas a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da reconvinada”, não se sujeitam ao juízo da recuperação, porquanto seguem a “inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 frente às relações de trato sucessivo”.<sup>17</sup>

No corpo do acórdão, em sua ratio decidendi, o relator traz à baila argumento que reforça o entendimento tutelado no presente artigo. Em seus termos, infere que se o conteúdo do art. 49 subjugua aos efeitos da recuperação os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,

Não há como incluir nesse claro preceito os créditos ainda não existentes àquela data, como os oriundos de relações de trato sucessivo em que não alcançada a data do nascimento da obrigação, vale dizer, as provenientes de condomínio, de contratos de locação, de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, de água etc.<sup>18</sup>

Noutra oportunidade, agora no ano de 2015, a 32ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Luis Fernando Nish, asseverou em ementa que as “obrigações contraídas e vencidas após o processamento da recuperação judicial, não se submetendo aos seus efeitos”, porquanto possuem natureza de crédito extraconcursal, devendo-se observar a “inteligência dos artigos 49, caput e 67 da Lei 11.101/05”.<sup>19</sup>

Mais uma vez, a Justiça Bandeirante reiterou a extraconcursalidade do crédito constituído após o processamento da recuperação judicial. Além disso, constatou-se que o relator enfrentou em suas razões de decidir imbróglio referente ao contrato de locação, à larga reconhecido como obrigação de trato sucessivo pela própria jurisprudência do TJSP.

Sobre esse ponto, o rel. Luis Fernando Nish, no corpo do acórdão, afirma ser irrelevante que a relação locatícia tenha sido firmada antes do deferimento da recuperação judicial, “visto que as prestações são de trato sucessivo e originadas em períodos locativos posteriores ao processamento da recuperação”,<sup>20</sup> motivo pelo qual não se sujeitam as obrigações analisadas no caso concreto aos efeitos da recuperação judicial.

Indo no mesmo sentido, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do Des. Ricardo Negrão, aproximou os créditos de demurrage da sistemática das obrigações de trato sucessivo, com o objetivo principal de justificar a extraconcursalidade desses créditos, desde que havidos após o ajuizamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, consolidou em ementa que, em se tratando de créditos de demurrage desembarçados até a data do ajuizamento do pedido, porém computados após esta data, mister que se aplique “analogia ao critério utilizado em obrigações de trato sucessivo, [...] pois as despesas havidas após o ajuizamento da recuperação judicial são consideradas créditos não sujeitos a ela”.<sup>21</sup>

No corpo do julgado, em suas razões de decidir, reforça a aplicação analógica, reiterando, primeiramente, que “não há como considerar sujeitos à recuperação judicial os valores vincendos” de demurrage. Após, explica que

As despesas de sobre-estadia [demurrage] correspondentes ao período posterior ao

ajuizamento da recuperação judicial não se enquadram na definição de crédito existente na data do pedido, uma vez que o período de sobre-estadia é incerto e atrelado a diversos fatores.<sup>22</sup>

Recentemente, reiterando os posicionamentos aqui coligidos, a 29ª Câmara de Direito Privado, no ano de 2017, sob relatoria do Des. Carlos Dias Motta, confirmou que o crédito constituído após a recuperação não se submete a ela mesmo se for oriundo de contrato anterior ao pedido recuperacional.

Em seus termos, analisando a colheita de safra de cana-de-açúcar posterior ao plano de recuperação judicial, a ementa estipula que

O crédito em execução refere-se a safra colhida após o ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual não pode ser considerado crédito sujeito ao plano". Isso porque "não é crédito existente ao tempo do pedido recuperacional, muito embora relacionado a contrato anterior, mas que era de trato sucessivo."<sup>23</sup>

No corpo do acórdão, o relator, elucidando a razão pela qual assim decidiu, explica que "os créditos que deram origem à execução proposta são posteriores ao pedido de recuperação judicial, ainda que o contrato de compra e venda de cana-de-açúcar tenha sido firmado anteriormente". Diante disso, conclui que o crédito diz respeito à safra colhida após o ajuizamento da recuperação, não havendo que a ela se subjugar, porquanto "não é crédito existente ao tempo do pedido recuperacional, muito embora relacionado a contrato anterior, mas que era de trato sucessivo".<sup>24</sup>

Em nova oportunidade, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, analisou recurso de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que deu guarida à habilitação de crédito de determinado credor, exigindo que restituísse ao caixa da recuperanda os valores recebidos após o pedido de recuperação judicial.

Em sua ementa, o colegiado esclareceu que se trata de "obrigação de trato sucessivo, sujeita a condição resolutiva", porquanto é "crédito constituído mês a mês". Em razão da continuidade e da periodicidade da obrigação, infere e arremata dispondo que as parcelas vencidas após o pedido de recuperação não se sujeitam à recuperação, sendo possível a "exigência do crédito de natureza extraconcursal nos próprios autos da ação de indenização. Diante dessa situação, o colegiado reconheceu a carência da pretensão da habilitação, pois o crédito constituído após a recuperação, apesar de oriundo de obrigação anterior, é extraconcursal por ser de trato sucessivo."<sup>25</sup>

No corpo do acórdão, o relator, ilidindo o teor da decisão de primeira instância, esclareceu que se trata de "obrigação de trato sucessivo, constituindo-se o crédito mês a mês, enquanto não verificada a ocorrência de condição resolutiva a que está sujeita a obrigação". Ou seja, o simples fato de a prestação decorrer de obrigação anterior ou ao tempo da recuperação não afasta a sua natureza extraconcursal. Por isso, arremata seu raciocínio consignando:

Versando a habilitação de crédito sobre valores decorrentes do inadimplemento da pensão mensal, em período posterior ao pedido de recuperação judicial pela agravante, não há falar em sua sujeição ao que determina o art. 49 da Lei 11.101/2005, tratando-se aqui de crédito extraconcursal.<sup>26</sup>

Todos os recentes julgados colacionados ventilam o mesmo entendimento: o crédito constituído após a recuperação judicial a ela não se sujeita, mesmo se decorrer de obrigação ou contrato anterior ao pedido recuperacional, uma vez que o importante para fins de ser, ou não, crédito extraconcursal é verificar o momento da ocorrência da prestação,<sup>27</sup> e não o instante em que se firma a obrigação.

A hígidez dessa interpretação consagrada pela jurisprudência do TJ-SP aparenta ser a mais adequada para os processos recuperacionais, porquanto harmoniza a relação entre

recuperanda-devedora e credor-prestador, sem criar assimetrias com os demais credores da recuperação. Muito além disso:

Viabiliza-se a continuidade das relações comerciais da empresa em recuperação, que seria desestimulada caso as novas contratações se submetessem aos efeitos do procedimento, assegurando, assim, que se atinja a própria finalidade da Lei 11.101/05, com a efetiva recuperação da empresa.<sup>28</sup>

Diante dos articulados apresentados, constata-se que as especificidades da obrigação de trato sucessivo, em especial seu caráter de continuidade e periodicidade, justificam uma sujeição aos efeitos da recuperação de modo particularizado.

A celeuma reside na hipótese de a obrigação originar-se antes ou ao tempo do pedido de recuperação, pois se abre margem para uma equivocada interpretação, qual seja, a de incluir todas as prestações oriundas dessa obrigação no rol de créditos concursais.

Após análise de compatibilidade entre recuperação e obrigação de trato sucessivo, fixou-se o entendimento de que o crédito dessa obrigação constituído após o pedido de recuperação não pode a ela se subjugar, sob o risco de prejudicar a continuidade do contrato, a reabilitação da empresa em crise, os interesses do credor desse crédito e os próprios valores e diretrizes decorrentes da natureza dessa obrigação.

Desse modo, a extraconcursalidade do crédito decorrente de obrigação de trato sucessivo e constituído após o ajuizamento da recuperação deve ser assegurada pela jurisprudência para manter a higidez e a viabilidade não só da confluência de interesses envolvidos no processo recuperacional, mas também dos objetivos e metas do próprio instituto recuperação judicial.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Cessão fiduciária submete-se à recuperação. Valor econômico, 26.06.2017. Disponível em: [www.valor.com.br/legislacao/5019098/cessao-fiduciaria-submete-se-recuperacao].

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Parte especial: direito das obrigações, fontes, espécies. Atualizado por Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 22.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Créditos vencidos e vencidos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. No prelo, 2017.

SHIRAI, Rodrigo. Hipóteses excepcionais de sujeição de operações garantidas por alienação fiduciária à recuperação judicial. Crise econômica e Soluções jurídicas, n. 59/2015, dez. 2015.

VASCONCELOS, Ronaldo. Cessão de crédito fiduciário e a possibilidade de não submissão aos efeitos da recuperação judicial. Migalhas, 15.09.2017. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263582,51045-Cessao+de+credito+fiduciario+e+a+possibilidade

VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Cessão fiduciária de crédito e a recuperação judicial. In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO; MELO, Diogo Leonardo Machado de. (Org.). PRODIREITO: direito civil: programa de atualização em direito: ciclo 2. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017. (Sistema de Avaliação continuada à Distância), v. 1.

WAISBERG, Ivo. O necessário fim dos credores não sujeitos à recuperação judicial. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação

empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

---

1 Tanto que Pontes de Miranda elucida: "Nas obrigações a prestações sucessivas, não tem o credor, salvo disposição em contrário, de fazer os pedidos ou a reclamar em certo prazo os adimplementos parciais (fornecimentos sucessivos, inclusive periódicos). Se houve pacto de dever de pedir, ou de ir buscar, ou de cooperar no ato de adimplemento, podem dar-se a mora accipiendi e a mora debendi. Circunstâncias especiais não podem estabelecer qualquer desses deveres, mas a manifestação de vontade pode ser tácita" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Parte especial: direito das obrigações, fontes, espécies. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 22. p. 254).

2 "Tais obrigações são inconfundíveis com as obrigações em que o devedor há de prestar a momentos diferentes, regularmente ou não, como as de consertar os aparelhos de lavar roupa ou pratos, ou de ar-condicionado. Aqui, as obrigações são múltiplas, embora se irradiem do mesmo negócio jurídico. Há pluralidade de prestações, a despeito da unidade jurídica. A prestação somente é contínua se é uma só, ainda que possa haver obrigações contínuas sucessivas" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte especial: direito das obrigações, fontes, espécies. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 22. p. 253).

3 "Contrato de locação é obrigação de trato sucessivo, portanto o direito à cobrança não prescreve, o que prescreve são as parcelas vencidas e não cobradas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação" (TJSP, Apelação com revisão 9184093-77.2002.8.26.0000, 34ª Câmara do D. Sétimo (Ext. 2º TAC), rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, j. 25.05.2005). No mesmo sentido: "Locação é obrigação de trato sucessivo" (TJSP, Apelação 9113083-02.2004.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Miguel Brandi, j. 14.09.2011).

4 A jurisprudência do TJSP reforça o referido artigo ao permitir a inclusão de parcelas vincendas na execução das obrigações de trato sucessivo, uma vez que "tal medida confere utilidade à nova regra processual e prestigia os princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo" (TJSP, Agravo de Instrumento 2008149-58.2017.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 03.08.2017).

5 STJ, REsp 1.368.550/SP, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.10.2016.

6 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 160.

7 "[...] constatou-se que inexistiu contenção do spread bancário, tampouco as instituições financeiras se preocuparam com a diminuição dos juros, mesmo estando a obrigação devidamente garantida e não submetida aos efeitos da recuperação" (VASCONCELOS, Ronaldo; GULIM, Marcello de Oliveira. Cessão fiduciária de crédito e a recuperação judicial. In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO; MELO, Diogo Leonardo Machado de (Org.). PRODIREITO: direito civil: programa de atualização em direito: ciclo 2. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017. p. 41-69. Sistema de Avaliação continuada à Distância, v. 1).

8 "[...] os defensores daquelas exceções à regra geral de sujeição de todos os créditos ao regime concursal aduziam que tal serviria para reduzir o spread bancário e com isso reduzir as taxas de juros praticadas no mercado financeiro nacional. pelo que se viu, não houve redução do referido spread bancário e, ainda que existam insurgências e projetos de alteração da legislação em tramitação (ex. PL 4586/2009 de autoria do deputado

Carlos Bezerra PMDB/MT), o fato é que enquanto o texto legal se mantiver como está, não há muito espaço para discussões haja vista que os tribunais têm sido reincidentes quanto à exclusão daquelas operações, como regra” (SHIRAI, Rodrigo. Hipóteses excepcionais de sujeição de operações garantidas por alienação fiduciária à recuperação judicial. Crise econômica e soluções jurídicas, n. 59/2015, dez. 2015).

9 WAISBERG, Ivo. O necessário fim dos credores não sujeitos à recuperação judicial. 10 anos da lei de recuperação de empresas e falências: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

10 VASCONCELOS, Ronaldo. Cessão de crédito fiduciário e a possibilidade de não submissão aos efeitos da recuperação judicial. Migalhas. 15.09.2017. Disponível em: [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263582,51045-Cessao+de+credito+fiduciario+e+a+possibilidade

11 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Cessão fiduciária submete-se à recuperação. Valor econômico, 26.06.2017. Disponível em [www.valor.com.br/legislacao/5019098/cessao-fiduciaria-submete-se-recuperacao].

12 Ver: TJSP, Agravo de Instrumento 2081702-75.2016.8.26.0000, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 17.10.2016; TJSP, Agravo de Instrumento 0023978-26.2011.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 22.11.2011.

13 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 18.

14 STJ, REsp 1.641.191/RS, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.06.2017.

15 STJ, REsp 1.641.191/RS, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.06.2017.

16 A pesquisa realizada teve por escopo aferir a aplicação do art. 49 no âmbito da recuperação judicial, possuindo como enfoque as obrigações de trato sucessivo.

17 TJSP, Apelação 0001714-46.2009.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14.07.2014.

18 Ratio decidendi da Apelação 0001714-46.2009.8.26.0562.

19 TJSP, Agravo de Instrumento 2066404-77.2015.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luis Fernando Nish, j. 14.05.2015.

20 Ratio decidendi do Agravo de Instrumento 2066404-77.2015.8.26.0000.

21 TJSP, Agravo de Instrumento 2026817-48.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Rel. Ricardo Negrão, j. 29.06.2015.

22 Ratio decidendi do Agravo de Instrumento 2026817-48.2015.8.26.0000. Indo além, o rel. Des. Ricardo Negrão esclarece: “O limite da pretensão recursal é definir o marco para a verificação da sujeição dos créditos à recuperação e, neste ponto, assiste razão à agravante, pois devem sujeitar-se à recuperação judicial os valores devidos até o momento do pedido e aqueles devidos após tal marco, devem ser pagos normalmente, sob pena de execução”.

23 TJSP, Apelação 0001576-67.2013.8.26.0553, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 09.08.2017.

24 Ratio decidendi da Apelação 0001576-67.2013.8.26.0553. Verifica-se, analisando o corpo do acórdão, que a pretensão era de incluir os créditos relativos aos pagamentos de

contrato de compra e vende de cana-de-açúcar dos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, sendo que o pedido de recuperação judicial se deu em 13 de outubro de 2010, ou seja, há dois anos do início do inadimplemento do contrato de compra e venda.

25 TJSP, Agravo de Instrumento 2226112-32.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 04.09.2017.

26 Ratio decidendi do Agravo de Instrumento 2226112-32.2016.8.26.0000.

27 Nesse sentido, “os créditos cuja contraprestação ainda não fora executada pelo credor, por outro lado, embora já sejam existentes, devem ser considerados extraconcursais e não sujeitos ao plano de recuperação, sob pena de se onerar excessivamente o credor e comprometer, ao final, os próprios princípios da recuperação judicial” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral. No prelo, 2017).

28 Ver: TJSP, Agravo de Instrumento 2066404-77.2015.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 14.05.2015.